



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 03 /2017 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 562, de 2015, que "altera a Lei 4.757 de 14 de fevereiro 2012, que dispõe sobre a instituição do Eixão do Lazer na Região Administrativa de Brasília – RA I".

Autor: Deputado JULIO CESAR

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 562, de 2015, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que "altera a Lei 4.757 de 14 de fevereiro 2012, que dispõe sobre a instituição do Eixão do Lazer na Região Administrativa de Brasília – RA I".

O Projeto define, na sua essência, a ampliação do horário de utilização do Eixão do Lazer, com fechamento às 19 horas no horário de verão.

O Projeto foi lido em 04/08/2015 e determinado que tramitasse na CESC, CDESCTMAT, bem como nesta Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme determina o artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CESC e à CEDESCTMAT, as quais concluíram seu parecer, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Ademais, a proposição em questão **não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal**, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, especialmente porque visa ampliar, para recreação e lazer, benefícios diretos e indiretos à saúde e à convivência familiar, através da ampliação do horário de utilização do Eixão do Lazer no horário de verão.

O projeto se alinha à constitucionalidade material, justamente porque respeita, de pronto, o artigo 6º, o qual determina que o direito ao Lazer se trata de um direito social; o artigo 217, § 3º determina que o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social; e, por fim, o artigo 227, instituindo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito, ao lazer, e à convivência familiar e comunitária.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 562/2015**.

É o Voto.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado Reginaldo Veras
Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Relatora